

EXMA. SRA. MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seu advogado, nos autos da **Reclamação n. 26.111/AM** oferecida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face dos “*Magistrados de competência nas Varas de Execuções Penais da Comarca de Manaus, bem como dos Magistrados que exercem a competência criminal nos foros federal e estadual*”, requerer o seu ingresso como

amicus curiae

(CPC, art. 138)

e desde logo

impugnar

(CPC, 990)

a pretensão da DPU, uma vez que presente a “*relevância da matéria*” assim como a “*especificidade do tema objeto da demanda*” e a “*repercussão social da controvérsia*” decorrente do **grave precedente** que poderá ser inaugurado na hipótese de deferimento da pretensão da DPU, pois terá efeito multiplicador de grave consequência para a manutenção da paz social.

I – INEGÁVEL A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 138 DO CPC/15 PARA JUSTIFICAR O INGRESSO DA AMB COMO “*AMICUS CURIAE*” E IGUALMENTE PARA “*IMPUGNAR*” A PRETENSÃO DA “*DPU*” (CPC, ART. 990)

Registra a AMB que o presente pedido está apoiado na nova regra inserta no art. 128 do CPC/15, que ampliou a possibilidade jurídica de ingresso das entidades de classe como *amicus curiae* além dos processos de controle concentrado de constitucionalidade, cujos termos convém reproduzir:

Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.**

Da mesma forma, previu o novo CPC, no art. 990, que qualquer interessado poderá impugnar o pedido formulado pelo reclamante:

Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

No caso sob exame, é preciso assinalar, **a Reclamação não indica um único processo judicial** em face do qual alguma parte que pudesse se considerar interessada no deslinde da Reclamação. Ela oferecida pela DPU de forma genérica, apoiada no **suposto descumprimento de decisões** dessa eg. Corte -- tomadas em julgamentos **que afetam diretamente o regular funcionamento do Poder Judiciário**, a saber, a ADPF n. 347/MC, além da Súmula vinculante n. 56, que decorreu do julgamento do RE com repercussão geral n. 641.320/RS -- por parte de Juízes das Varas de Execuções Penais.

Na ADPF/347/MC essa Corte decidiu o seguinte:

*CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.***

(ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

A súmula vinculante 56 foi editada, por sua vez, com o seguinte texto:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Como dito, ela foi editada em razão da decisão tomada por essa eg. Corte no julgamento do RE 641.320, assim ementado (Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, PUBLIC 01-08-2016):

*Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. **Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime.** Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). **A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.** 3. **Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.** São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). **No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.** 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. **Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente:** (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a*

Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.

A AMB poderia (no RE-RG) ou poderá (na ADPF) requerer o seu ingresso como *amicus curiae*, porque em tais feitos as decisões já proferidas (a) ou afetou o regular funcionamento do Poder Judiciário, (b) ou a que vier a ser proferida afetará diretamente o regular funcionamento do Poder Judiciário.

E nessa hipótese, tem o STF admitido à AMB até mesmo a legitimação para o ingresso de ação direta de inconstitucionalidade, como se pode ver da ementa do seguinte precedente (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127-8). (...).”

Pois bem. Revela-se mais flagrante o preenchimento dos requisitos do art. 138 do CPC, no caso sob exame, não apenas porque figuram como reclamados “*Magistrados de competência nas Varas de Execuções Penais da Comarca de Manaus, bem como dos Magistrados que exercem a competência criminal nos foros federal e estadual*” como, igualmente porque presente a “*relevância da matéria*” assim como a “*especificidade do tema objeto da demanda*” e a “*repercussão social da controvérsia*” decorrente do **grave precedente** que poderá ser inaugurado na hipótese de deferimento da pretensão da DPU.

Sendo aceita a AMB para figurar como *amicus curiae* haverá, igualmente, de ser aceita a sua impugnação, dada a sua qualidade de interessada na Reclamação.

II – NÃO EXISTE DECISÃO JUDICIAL QUE ESTEJA DESAFIANDO A AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESSA CORTE.

Diz a DPU que *“a presente reclamação objetiva restabelecer a autoridade das decisões deste E. STF, a partir do reconhecimento do estado inconstitucional de coisas no sistema prisional brasileiro (ADPF 347) e autoridade da Súmula Vinculante 56, além de assegurar efetividade às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela e à legislação que rege a execução penal no Brasil.”*

Em seguida afirma que *“centra-se o pedido, inicialmente, nos termos da liminar deferida na ADPF 347-DF (anexa), cujo conteúdo é muito bem explanado na citação”*.

Em outro trecho sustenta a DPU que *“posteriormente veio à luz a Súmula vinculante 56, valendo-se a presente reclamação a soma do quanto decidido nestes dois momentos para deduzir urgente postulação”*.

E para sustentar o cabimento da presente Reclamação indica recentes decisões proferidas em outras reclamações, nas quais determinados Ministros apreciaram matéria semelhante, a saber, a RCL 24.840/MC, RCL 25.054/MC e RCL 25.328/AgRg.

Ocorre que a DPU, ao citar tais precedentes *“posteriores”* ao enunciado da Súmula n. Vinculante n 56, conquanto tenha reproduzido com fidelidade trechos das referidas decisões, NÃO esclareceu, NEM informou, que em duas delas os Ministros entenderam INDEFERIR o pedido veiculado.

Aliás, o exame das decisões já proferidas nas reclamações oferecidas nessa Corte invocando o descumprimento da Súmula Vinculante n. 56 revela que, das 67 Reclamações já examinadas pelos Ministros dessa Corte, somente em 6 delas houve o deferimento do pedido de liminar. Nas demais 61 houve decisão (a) ou negando seguimento, (b) ou julgando improcedente, (c) ou indeferindo a liminar, (d) ou julgando prejudicada a reclamação. Veja-se o números das reclamações:

- rejeitadas:

(1) Rcl 25583 / SP ; (2) Rcl 25646 MC / SC ; (3) Rcl 25450 MC / CE; (4) Rcl 25603 / SP; (5) Rcl 25910 / SP; (6) Rcl 25599 / BA; (7) Rcl 25570 / SP; (8) Rcl 25598 / BA; (9) Rcl 25332 / SC; (10) Rcl 24993 / SC; (11) Rcl 25639 / SC; (12) Rcl 25561 / DF; (13) Rcl 25589 / SC; (14) Rcl 25429 MC / RJ; (15) Rcl 25684 / SP; (16) Rcl 25727 / BA; (17) Rcl 24955 / SC; (18) Rcl 25073 / MG; (19) Rcl 25719 / SC; (20) Rcl 25701 / RS; (21) Rcl 24860 / DF; (22) Rcl 25027 / MG; (23) Rcl 25045 / DF; (24) Rcl 25046 / DF; (25) Rcl 25331 / PR; (26) Rcl 25200 MC / DF; (27) Rcl 25505 MC / DF; (28) Rcl 25616 MC / DF; (28) Rcl 25571 / SC; (29) Rcl 24865 / DF; (30) Rcl 25047 / DF; (31) Rcl 25418 MC / DF; (32) Rcl 25308 / DF; (33) Rcl 25471 / DF; (34) Rcl 25466 / DF; (35) Rcl 24868 / DF; (36) Rcl 25366 / DF; (37) Rcl 25370 / DF ; (38) Rcl 25421 / DF; (39) Rcl 25464 / DF; (40) Rcl 25428 / DF; (41) Rcl 25137 MC / CE; (42) Rcl 25356 / DF; (43) Rcl 25123 MC / DF; (44) Rcl 25328 / DF; (45) Rcl 25208 MC / DF; (46) Rcl 25139 MC / SC ; (47) Rcl 24948 / DF; (48) Rcl 25147 / DF; (49) Rcl 25067 / DF; (50) Rcl 25054 MC / DF ; (51) Rcl 25127 / DF; (52) Rcl 25071 / DF; (53) Rcl 24728 / DF; (54) Rcl 25036 MC / RJ; (55) Rcl 24884 MC / DF; (56) Rcl 24949 / DF; (57) Rcl 24974 / DF ; (58) Rcl 24696 / DF; (59) Rcl 24890 / DF; (60) Rcl 24604 / DF; (61) Rcl 24602 MC / DF

- com liminar deferida

(1) Rcl 25400 MC / MG; (2) Rcl 25422 MC / PR; (3) Rcl 25371 MC / MG; (4) Rcl 25207 MC / DF; (5) Rcl 25119 MC / DF; (6) Rcl 24840 MC / DF;

Pois bem. Dentre as apresentadas na petição inicial da DPU somente na RCL 24.840/MC é que o Ministro Roberto Barroso acolheu a pretensão do reclamante.

O que é relevante nas 3 decisões indicadas pela DPU é que, para que os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin chegassem à conclusão da procedência ou improcedência dos pedidos formulados, houve a necessidade de comprovação do DESCUMPRIMENTO das decisões proferidas por essa eg. Corte em “casos concretos”.

Trata-se de pressuposto lógico de cabimento da Reclamação: a existência de uma DECISÃO JURISDICIONAL reclamada.

Nesse sentido já decidiu o Plenário dessa Corte ao julgar a Reclamação n. 7.814/RJ, em acórdão da lavra da eminente Ministra Carmen Lúcia, no qual restou assentado que SEM A PROVA da existência de DECISÃO JURISDICIONAL que tivesse imposto ao reclamante o USO DA ALGEMA não seria possível conhecer da reclamação:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. USO DE ALGEMA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O USO DE ALGEMAS. FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE USO DE ALGEMA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 11 que "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado". 2. Na espécie vertente, o juiz Reclamado apenas autorizou o uso de algemas, sem, contudo, determiná-lo, e deixou a decisão sobre a sua necessidade, ou não, à discricção da autoridade policial que efetivamente cumpriria o mandado de prisão, tendo em vista as circunstâncias do momento da diligência, acentuando a necessidade de acatamento da Súmula Vinculante n. 11 deste Supremo Tribunal. 3. **Os documentos colacionados aos autos não comprovam o uso de algemas durante, ou após, a diligência que resultou na prisão do Reclamante, sendo certo que, se usadas, elas não o foram por determinação do ato reclamado.** 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 7814, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00351 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 487-495)

À época em que julgada essa Reclamação observa-se o rito da Lei n. 8.038/90 que dispunha o seguinte:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, **instruída com prova documental**, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - **ordenará**, se necessário, para evitar dano irreparável, **a suspensão do processo ou do ato impugnado**.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, **o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.**

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Era preciso a existência de UM PROCESSO judicial, em face do qual estivesse havendo a usurpação da competência do STF ou a existência de UMA DECISÃO jurisdicional que estivesse desafiando a autoridade da decisão do STF.

E, para tanto, tinha a parte reclamante de instruir a reclamação com a “prova documental” do ato reclamado.

Por mais que o novo CPC tenha promovido algumas alterações na disciplina da Reclamação, tais exigências subsistiram.

A norma do § único do art. 13 da Lei n. 8.038/90 está reproduzida agora no § 2º do art. 988 do CPC/15, e a norma do art. 17 da Lei n. 8.038/90 está reproduzida no inciso II, do art. 989 do CPC/15. Veja-se:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - **garantir a autoridade das decisões do tribunal;**

III – **garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional **cuja competência se busca preservar** ou **cuja autoridade se pretenda garantir**.

§ 2º A reclamação **deverá ser instruída com prova documental** e dirigida ao presidente do tribunal.

(...)

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, **ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;**

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Era necessário à DPU que instrísse a Reclamação com decisão ou decisões judiciais dos Juízes por ela indicados como “reclamados”, para o fim de demonstrar ou comprovar que estariam descumprimento as decisões proferidas por esse STF.

Ao assim não fazer, a DPU descumpriu exigência básica e necessária para que esse STF possa conhecer da pretensão deduzida.

* * *

Mas há mais.

Na Reclamação n. 24.840 reportou-se o Ministro Roberto Barroso à decisão apontada como “reclamada” que foi um “acórdão da primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina”:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta em face de Acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que determinou ao reclamante a manutenção em regime prisional fechado, embora já fizesse jus ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

Diante da existência de uma decisão jurisdicional que, aparentemente, estaria desafiando a autoridade das decisões desse STF é que S.Exa deferiu o pedido de liminar, apresentando a seguinte motivação:

*8. No presente caso, e do que se colhe dos autos, o reclamante faz jus à progressão de regime do fechado para o semiaberto, mas, em razão da ausência de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena em regime semiaberto, o Juízo da Execução Penal, apreciando o caso concreto, de forma fundamentada, determinara a sua colocação em prisão domiciliar. **Esta decisão, contudo, foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual determinou o retorno do reclamante ao regime fechado.** 9. Nesta análise perfunctória, entendo que existe plausibilidade no direito do reclamante, uma vez que a determinação para que retornasse ao regime fechado representa, de fato, a sua manutenção em regime prisional mais gravoso do que o autorizado por lei, o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 56.*

* * *

Na Reclamação n. 25.054, mais uma vez o em. Ministro Roberto Barroso indicou na sua decisão indeferitória do pedido de liminar qual a decisão jurisdicional “reclamada” que estaria sendo apresentada como violadora da autoridade das decisões do STF:

*1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, **proposta em face de decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC**, que manteve a reclamante em estabelecimento inadequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme fora sentenciada.*

*2. Aduz a reclamante que foi sentenciada ao cumprimento da pena em regime semiaberto, mas está recolhida no Presídio Feminino de Florianópolis. Em razão disso, **requereu à autoridade reclamada que lhe fosse concedida a prisão domiciliar**, o que foi negado. Porém, foi determinado que **a reclamante fosse transferida para estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto no prazo de 60 (sessenta) dias.** Alega, ainda,*

que, **mesmo após a informação da Administração Prisional no sentido de que não existe no Estado de Santa Catarina estabelecimento prisional compatível** para o cumprimento de pena no regime semiaberto específico para reeducandas do sexo feminino, **a autoridade reclamada não adotou providências cabíveis**, de modo que a reclamante permanece cumprindo pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença. No seu entender, ao assim proceder, a autoridade reclamada afronta o enunciado da súmula vinculante n. 56, que possui o seguinte teor:

Para fundamentar sua decisão -- no caso INDEFERITÓRIA da pretensão -- assentou o eminente Ministro para o fato de que esse STF havia decidido no RE 641.320 que as decisões DEVERIAM LEVAR EM CONTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO:

8. A melhor solução, dentre as três propostas no RE acima identificado, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, aproximando-se, assim, de uma pena que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal, conforme citado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto. Abre-se, assim, margem para a adoção de soluções criativas pelo juiz da execução penal, o qual, por ter o conhecimento dos fatos pertinentes ao cumprimento da pena, pode aplicar a medida mais adequada ao caso sob sua análise.

E ai fundamentou a decisão de INDEFERIMENTO do pedido no fato de que a autoridade judiciária HAVIA EXAMINADO as condições e as soluções existentes e decido que a pena do regime semiaberto estava sendo cumprida em estabelecimento que oferecia condições diversas do regime fechado, de sorte a não configurar a contrariedade ao que decidido pelo STF no RE n. 641.320:

9. No presente caso, e do que se colhe dos autos, a reclamante foi sentenciada ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e vem cumprindo a pena na Penitenciária de Florianópolis/SC. Diante da ausência de vagas em estabelecimentos adequados ao cumprimento de pena neste regime no Estado de Santa Catarina, a reclamante requer a sua colocação em prisão domiciliar ou em regime aberto. A autoridade reclamada, antes de indeferir o pedido formulado pela reclamante, oficiou ao Departamento de Administração Prisional para que informasse as condições em que ela estava acautelada.

10. Nessas informações, que constam do evento 7, fls. 16/17, foi noticiado que o ambiente possui melhores condições de ventilação que os demais na Penitenciária e, apesar de não ser um local que permanece aberto durante todo o dia, é permitido às detentas o banho de sol diário. Colho ainda dessas informações que a reclamante possui trabalho interno diário e encontra-se alocada em alojamento seguro.

11. Nesta análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, **entendo que não existe plausibilidade do direito da reclamante, uma vez que o RE 641.320 permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado**. No presente caso, não restou evidente que o local em que acautelada a reclamante não ofereça as condições que seriam a ela oferecidas no regime semiaberto.

* * *

Finalmente, quanto a Reclamação n. 25.328, o em. Ministro Edson Fachin indicou na sua decisão indeferitória do pedido de liminar qual a decisão jurisdicional “reclamada” que estaria sendo apontada como violadora das decisões do STF, referindo-se decisão do TJSC:

*1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, **contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Alega-se, em síntese, que **a decisão reclamada desrespeitou o comando da Súmula Vinculante 56**, pois, diante da ausência de vagas em regime semiaberto, manteve a reclamante custodiada em regime prisional mais gravoso.*

E ai o Ministro Edson Fachin teve presente, como premissa para indeferir a pretensão, a decisão dessa Corte que atribui aos juízes da execução penal a AVALIAÇÃO dos estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto para a qualificação como adequados ou não ao cumprimento das penas impostas. Veja-se:

Contudo, o Plenário assentou que:

“Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.” (RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, grifei)

Nessa perspectiva, cabe ao Juiz da Execução Penal a avaliação da compatibilidade entre o estabelecimento prisional e o regime semiaberto, ainda que não seja o caso de colônia agrícola ou industrial. Essa conclusão, naturalmente, inclusive quanto a aspectos fático-probatórios, sujeita-se à revisão por parte do Tribunal local.

Ao final concluiu pela improcedência, porque o TJSC havia decidido que o reclamante estava custodiado em instalações compatíveis com o regime fixado:

*Como se vê, em estreita observância do verbete sumular, **o Tribunal de Justiça concluiu que o reclamante encontra-se custodiado em instalações compatíveis com o regime intermediário**, ainda que o estabelecimento não possa ser considerado Colônia Agrícola ou Penitenciária Industrial, locais próprios de cumprimento de pena nessas condições.*

*Nessa medida, **a decisão não desrespeita a autoridade desta Corte, já que se trata de avaliação de conformidade implementada à luz da própria Súmula Vinculante**. Ademais, considerando que a reclamação configura via afunilada despida de dilação probatória, não há como divergir dessa conclusão sem proceder ao reexame de fatos e provas.*

A decisão restou assim ementada no acórdão do agravo regimental interposto pelo reclamante e julgado pela 1ª Turma:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 56. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME INVIÁVEL EM RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. No RE 641.320/RS, julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que espelha a Súmula Vinculante 56, o Tribunal Pleno concluiu que “os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.” 3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça reconheceu a compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto, conclusão que, por desafiar reexame ou dilação probatórias, não admite rediscussão pela via reclamatória. 4. A alegação de que o Tribunal local considerou estabelecimento prisional distinto do atual local de custódia, por não traduzir violação à autoridade desta Corte, não admite acolhimento em sede reclamatória. O acerto ou desacerto da decisão, à luz das particularidades fáticas do caso concreto, é tema que incumbe às instâncias próprias. 5. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 25328 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 04-11-2016 PUBLIC 07-11-2016)

* * *

Com efeito, quando os Ministros dessa Corte se deparam com Reclamações apresentadas -- em casos de suposta não observância da Súmula Vinculante n. 56 - - SEM A PROVA do descumprimento da decisão do STF, decidem por “negar seguimento” ao pedido apresentado.

Veja-se, por exemplo, o que restou decidido na Reclamação n. 25.583/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJ. 16/12/2016:

*Cuida-se de **reclamação** constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Paulo Augusto Tesser, contra ato do Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, que teria negado aplicação ao enunciado da **Súmula Vinculante nº 56**. (...)*

Decido.

As informações encaminhadas à Corte pelo juízo ora reclamado esclarecem que “[a] defesa formulou pedido para que o início da pena fosse em regime aberto ou prisão domiciliar, sendo que aos 09/10/2016 este Juízo, em face da manifestação do Ministério Público, esclareceu que o Juízo competente para apreciar tal requerimento é o Juízo das Execuções Criminais, de modo que não foi apreciado o requerimento da defesa.” (Petição/STF nº 70.687/16)

*Diante do quanto noticiado, há de se concluir que **inexiste ato concreto passível de confronto com a súmula vinculante paradigma**, o que impossibilita a análise do caso pelo Supremo Tribunal Federal em sede reclamatória.*

Com efeito, é firme a jurisprudência da Corte quanto à inadmissibilidade do uso desta via processual de forma preventiva, como se verifica na espécie. (...)

*Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à **reclamação**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.*

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

E sem que haja decisão judicial em face de cada detento, que tivesse sido apresentada pela DPU na sua Reclamação, o que se pode depreender é que ela passou a impugnar um fato inexistente ou futuro, que essa Corte não admite em sede de reclamação:

“RECLAMAÇÃO. *Caráter preventivo. Pedido tendente a evitar futura decisão judicial. Inadmissibilidade. Inexistência de ato capaz de ofender a competência ou a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal. Seguimento negado. Agravo improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, alínea ‘I’, da CF. A ação constitucional da reclamação não admite pedido de caráter preventivo.”*

(Rcl nº 4.058/BA-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/10)

“Não cabe reclamação contra ato futuro indeterminado. A reclamação pressupõe a prática de ato específico para que possa ser conhecida.”

(Rcl nº 3.982/ES, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 14/12/07)

Dai a necessidade de a presente Reclamação ter o curso regular indeferido liminarmente, já que a DPU não apresentou ato judicial passível de cognição a essa Corte, visando à verificação de compatibilidade ou não com as decisões de efeito vinculantes indicadas na petição inicial.

III – IMPOSSÍVEL AO STF SINDICAR OS FATOS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO PARA APURAR A VIOLAÇÃO OU NÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56

A improcedência da reclamação apresentada pela DPU não se restringe à falta de indicação de atos judiciais que tivessem contrariado as decisões dessa Corte com efeito vinculante.

Vai além, quando se vê que ela pretende, em verdade, que o STF promova uma verificação dos fatos ocorridos nos presídios de Manaus-AM, para, com base neles, determinar que os Juízes reclamados observem a súmula vinculante n. 56 e, a partir deles, realizem a *“imediata progressão de regime”*, **“sendo desnecessária nova avaliação dos estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para a qualificação como adequados a tais regimes”**.

Para a DPU a situação fática existente nos presídios de Manaus justificaria o cabimento da reclamação e, portanto, não seria necessária qualquer avaliação dos estabelecimentos para a correta qualificação dos mesmos.

Essa premissa não invalida outra, necessária ao conhecimento da reclamação, qual seja a verificação da situação fática de cada “detento” e da decisão que justificou o seu aprisionamento para saber da observação ou não da súmula vinculante n. 56.

E isso é da competência do juiz da vara de execução penal e não desse STF, como assentando pelo Ministro Marco Aurélio na RCL 24.922:

“Embora o Tribunal tenha proclamado no paradigma, a inviabilidade de se manter apenado em regime mais gravoso, assentou, na mesma oportunidade, cumprir aos juízes da execução penal – considerada, inclusive a instância recursal – a avaliação quanto à pertinência do estabelecimento e o regime imposto, descabendo ao Supremo adentrar a mencionada problemática”
(Rcl 24.922/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 17.10.2016).

Na Reclamação n. 25.570/SP o Ministro Luis Fux também afirmou a impossibilidade de o STF promover qualquer verificação da situação de fato em sede de Reclamação para poder aferir a violação ou não da Súmula Vinculante n. 56:

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM UNIDADE PRISIONAL EM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 56 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE COGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO ADERÊNCIA ENTRE O ATO VIOLADO E O ENUNCIADO QUE SE REPUTA VIOLADO.
- Seguimento negado com esteio no artigo 161, parágrafo único, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar. (...)
Outrossim, **no que concerne ao exame das condições da Unidade Prisional, cumpre ressaltar que a reclamação é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos, em especial para o exame aprofundado das condições do estabelecimento prisional. Nesse sentido, mutatis mutandis, trago à colação os seguintes precedentes:**

*“Reclamação constitucional. Advogado. Recolhimento em sala de estado-maior, cujo desuso retira a consistência do ato normativo previsto no Estatuto dos Advogados. Contrariedade ao que decidido na ADI nº 1.127/DF. Não ocorrência. Decisão reclamada que não se amparou na inconstitucionalidade do art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.096/94. **Impropriedade da ação para averiguar se as instalações onde o reclamante se encontra custodiado preencheriam os requisitos aptos a qualificá-la como sala de estado-maior.** Precedentes. Improcedência. 1. A reclamação é instrumento destinado a preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, garantir a autoridade dos seus julgados e infirmar decisões que desrespeitem súmula vinculante editada pela Corte. 2. A decisão reclamada ao tratar das condições físicas do local onde o reclamante se encontra custodiado e se esse se enquadra no conceito de sala de estado maior não se amparou na inconstitucionalidade do art. 7º, inciso V, do Estatuto dos Advogados, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento do que foi decidido no julgamento da ADI nº 1.127/DF. 3. Impropriedade da ação para averiguar situação de fato. 4. **Reclamação improcedente.**” (Rcl 5.826, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/08/2015).*

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PRISÃO DE ADVOGADO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM CONDIÇÕES CONDIGNAS. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal evoluiu para entender possível a prisão de advogado, pendente o trânsito em julgado da sentença condenatória, em local diverso das dependências do comando das forças armadas ou auxiliares, desde que apresentadas condições condignas para o encarcerado. Precedentes. 2. Como informado pelo Diretor Técnico II, o Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos/SP dispõe de instalações condignas adequadas ao regime semiaberto da Reclamante, não se havendo cogitar de contrariedade às decisões proferidas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF e na **Reclamação n. 11.016**, de minha relatoria. 3. A **reclamação não é o instrumento adequado para o exame aprofundado das condições da unidade prisional onde está a Reclamante.** Precedentes. 4. **Reclamação julgada improcedente.**” (Rcl 23.567, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/06/2016).

Esse entendimento jurisprudencial do STF influenciou, certamente, o legislador ordinário quando da elaboração do novo CPC, uma vez que, agora, passou a constituir hipótese de INADMISSIBILIDADE da Reclamação o seu oferecimento QUANDO NÃO ESGOTADAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, como se pode ver na norma constante do inciso II, do § 5º, do art. 988 do CPC:

§ 5º É inadmissível a reclamação: (...)

*II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias.***

Se a reclamação ora impugnada já se mostrava incabível porque não indicado não comprovado o ato jurisdicional “reclamado”, com maior razão não poderá ser admitida, quando se vê que deveria a DPU inicialmente ter oferecido algum pedido aos Juízes da Vara de Execuções Penais e, depois do eventual pronunciamento do TJAM, esgotando as vias ordinárias, poder oferecer a Reclamação.

IV – A “DPU” CONFUNDE “RECLAMAÇÃO” POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF COM UMA NOVA AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, D.V., OU PEDIDO ADMINISTRATIVO AO “CNJ”

Por último, pede licença a AMB para afirmar que a improcedência da reclamação oferecida pela DPU é tão manifesta, que ao se fazer a leitura do pedido, vê-se que a DPU formulou pretensão que mais se parece com pedido de ação de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo de algum pedido administrativo ao CNJ.

Não formulou qualquer pedido que possa ser considerado como típico de reclamação, porque não pediu que seja “cassada” alguma decisão jurisdicional que tivesse desafiado a autoridade de decisão desse STF.

Veja-se o pedido formulado:

Espera assim seja deferida a liminar para determinar aos juízes da execução penal da Comarca de Manaus a imediata progressão de regime na forma do quanto determinado na súmula vinculante, para homens e mulheres, sendo desnecessária nova avaliação dos estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. Não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

Como há déficit de vagas, somente deverão ser mantidos recolhidos ao regime fechado detentos e detentas equivalente à estrita capacidade de cada presídio.

Em relação ao excesso de presos, que seja determinada:

- (i) A saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
- (ii) A liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
- (iii) O cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, deverá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado, independentemente da capacidade do estado do Amazonas em fornecer tornozeleiras eletrônicas em número suficiente.

Que diariamente após o cumprimento da liminar seja aferido o cumprimento da liminar, com a progressão após o ingresso de novos presos no sistema, de maneira a sempre se respeitar a capacidade dos presídios.

Em relação aos presos provisórios, que também seja em (sic) mantidos encarcerados apenas até o limite da capacidade de cada presídio, seja masculino, seja feminino, com a emissão de comando aos juízes de jurisdição criminal, seja no foro estadual, seja no federal, que adequem a quantidade de presos à capacidade de cada presídio, e sempre que esta for ultrapassada, que apliquem uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP ou alternativamente, que sejam colocados em liberdade, tudo sob coordenação logística de magistrado indicado imediatamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Em relação à Vidal Pessoa, que seja definitivamente desativada, não se mantendo mais ninguém recolhido ao estabelecimento em decorrência da absoluta incapacidade estrutural de salubridade e segurança para abrigar seres humanos.

Seja suspenso por tempo indeterminado o recebimento/remessa de presos para os presídios da Capital oriundos das comarcas do interior do Estado.

Que seja determinada a inspeção dos locais onde se encontram presos no interior do Estado.”

Ora, o que já foi decidido por esse eg. STF na ADPF n. 347/MC, e no RE com repercussão geral n. 641.320/RS, que resultou na edição da Súmula vinculante n. 56, já está sendo objeto de rigoroso cumprimento por parte dos Juízes da Execução Penal de Manaus.

Os juízes não precisam ser intimados para observar as decisões que já estão observando, d.v.

O que parece estar faltando -- e que cumpre às autoridades do Poder Executivo observar -- é o oferecimento de segurança suficiente para evitar ou minorar a rebeliões e conflitos nos presídios.

Mas está claro que os pedidos formulados pela DPU não guardam qualquer relação com o que foi decidido por esse eg. STF na ADPF 347 ou no RE-RG 641.320. São pedidos ou de natureza típica administrativa, insuscetível de ser apresentado em Reclamação.

V – CONCLUSÕES: A “DPU” QUER TRANSFORMAR O STF EM JUÍZO UNIVERSAL DA EXECUÇÃO PENAL COM CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Na quase totalidade das decisões proferidas pelos eminentes Ministros dessa Corte resta claro o entendimento de que *“deve a questão da suposta falta de vagas em estabelecimento adequado ser inicialmente levada ao juízo da execução, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal, mercê da sua competência para “zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança”* (Reclamação n., Min. Luiz Fux)

Com efeito, o juiz natural da execução penal é o Juiz da Vara de Execuções Penais. As pretensões de cada detento devem ser apresentadas, caso a caso, ao Juiz da Vara de Execuções Penais, que haverá de proferir a sua decisão, por sinal, recorrível ao Tribunal *ad quem*.

A DPU, no entanto, pretende subverter a lógica do processo e por meio da presente Reclamação, deseja que o STF se transforme no juízo universal da execução penal, o que não é admissível e as inúmeras decisões indeferitórias já proferidas por Ministros dessa Corte revelam que não será aceita mesmo a pretensão da DPU.

Os problemas ocorridos que moveram a DPU a oferecer a presente Reclamação parecem decorrer da omissão do Poder Executivo e não do Poder Judiciário.

Não será a expedição de ordem de soltura de réus que devem cumprir a pena em regime fechado que será resolvido o problema existente.

E aí, d.v., a DPU está sendo demasiadamente inocente, para dizer o mínimo, porque se a cada rebelião que ocorrer em algum estabelecimento prisional, o Poder Judiciário resolver determinar a soltura dos detentos, terão as “organizações criminosas” instaladas nos presídios obtido em definitivo o controle do Estado.

Afinal, bastará fazer nova rebelião, em qualquer outra unidade prisional, para obter-se a soltura de detentos, em um efeito multiplicador da maior gravidade.

* * *

Nem se diga, como a Defensoria Pública alardeia, que a existência de um número percentualmente elevado de prisões provisórias no Brasil -- comparado a outros países -- decorreria de um excesso punitivo dos juízes brasileiros.

Um mínimo de raciocínio lógico põe por terra tal afirmação. É que a existência de um número maior de decisões “não definitivas” decorre do fato de o processo penal ter uma longa duração no Brasil, uma vez que, até recentemente, o cumprimento definitivo da pena dava-se apenas após o julgamento final de eventual RE por esse STF.

O novo entendimento dessa eg Corte, a respeito do momento no qual terá início o cumprimento definitivo da pena, repercutirá necessariamente na aferição desse percentual. Afinal, as decisões “provisórias” deixarão de ser “provisórias” após o julgamento em segundo grau.

VI - PEDIDO

Inicialmente, requer a AMB seja acolhido o seu ingresso como *amicus curiae* (CPC, art. 138) e igualmente a presente petição como a **impugnação** prevista no artigo 990 do CPC, sem prejuízo das informações que serão apresentadas pelos magistrados apontados como “reclamados”.

Ao final, requer a AMB que a reclamação seja liminarmente indeferida, diante dos diversos vícios apontadas nessa impugnação, ou, vindo a ser admitido o seu processamento, que seja julgada improcedente.

As **intimações** destinadas ao advogado signatário **deverão ser feitas no nome da sociedade** civil que integra (**Gordillho, Pavie e Aguiar Advogados**), nos termos do § 1º do art. 272 do CPC/15.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-RCL-26111-Defensoria-TJAM-AmicusCuriae)